



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015189/2004-19
Recurso nº 149.994 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Recorrida DRJ BELOHORIZONTE/MG

Assunto: **MULTA ISOLADA**

Período de apuração: 2002, 2003

Súmula CARF nº 74

"Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/08/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 10/08/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 10/08/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG F

ILHO

Impresso em 12/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 07/15) com lançamento de multa de ofício isolada tendo em vista que os pagamentos de PIS referente aos períodos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001 foram recolhidos em 31/05/2002 e os referente aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2002, forma pagos sem o acréscimo da multa de mora, mas com os devidos juros de mora (cópia dos DARF anexas aos autos), além de declarados os débitos em DCTF.

Contudo, o contribuinte impetrou o mandado de segurança 2003.38.00.000266-2, no qual obteve sentença monocrática (fls. 91/103) para que não lhe fosse exigida a importância a título de multa de mora, sob a tese da espontaneidade. Dessa forma, nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/21, foi lavrado o "lançamento da multa isolada de 75% sobre os valores do PIS recolhidos fora de prazo", conforme valores da planilha de fl. 21. O contribuinte, *sponte propria*, informa o mesmo Termo, protocolou processos de denúncia espontânea tombados sob os nºs. 10680/0018997/2002-37 e 10680.008190/2002-25.

Impugnado o lançamento (fls. 117/147), a DRJ/BHE, por meio do Acórdão 02-14.153 (fls. 217/220), de 10/05/2007, não conheceu da impugnação. Não resignada, a autuada interpôs recurso voluntário (fl. 235/279), no qual, em síntese, alega que embora os recolhimentos tenham se dado extemporaneamente, ocorreram "antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização", eximindo-a, em consequência, de qualquer penalidade". Ademais, entende que a impugnação deveria ter sido conhecida pela r. decisão, por serem distintos seus objetos, uma vez que no mandado de segurança questiona o art. 61 da Lei 9.430/96, enquanto o fundamento da exação em exame estriba-se no art. 44 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 286, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

O lançamento ora guerreado trata exclusivamente da constituição de crédito tributário relativo à multa de ofício isolada, não havendo qualquer constituição relativa a tributo com multa de ofício vinculada ou juros de mora, como emerge do relatado.

A autuação foi fundamentada na falta de recolhimento integral da multa de mora, verificada nos pagamentos em atraso, correspondentes às competências tributárias objeto deste lançamento, com fulcro no artigo 44, incisos I e §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original.

Assim, a autoridade fiscal procedeu corretamente ao constituir o crédito tributário, pois é atividade vinculada e obrigatória, conforme a norma do art 142 do CTN. No caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, previsto no art. 149 do CTN, em razão da constatação da existência de tributo pago após o prazo de vencimento, sem a inclusão de multa de mora.

Ocorre que o art. 14 da Lei 11.488, de 15/06/2007, com redação originária da MP 351, de 22/01/2007, dando nova redação ao art. 44 da Lei 9.430/96, revogou a multa de ofício isolada, aplicável aos casos de pagamento em atraso, sem multa moratória.

Sem embargo, aplica-se na hipótese a retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c), devendo o lançamento ser cancelado. Nesse sentido, trata o enunciado da Súmula nº 74 do CARF, cuja redação se transcreve a seguir:

Súmula CARF nº 74: *Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.*

Face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.